



PRIMEIRO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

de

(1) Trevisan Agroindustrial Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.425.738/0001-66, com endereço no Sit. Santa Edwirges III, s/nº, Rod. SP 344, KM 276, barracão B, no Município de Divinolândia, Estado de São Paulo; (02) Trevisan Produção e Comércio de Hortifrúti Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 06.302.769/0001-40, com endereço no Sit. Santa Edwirges III, s/nº, Rod. SP 344, KM 276, barracão B, no Município de Divinolândia, Estado de São Paulo; (03) José Carlos Trevisan, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade com RG n. 21.584.751 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 103.894.868-17, residente e domiciliado no Sítio Santa Edwirges, zona rural, no Município de Divinolândia, Estado de São Paulo; (04) Luis Roberto Trevisan, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade com RG n. 2.184.739-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 137.418868-90, residente e domiciliado no Sítio Santa Edwirges, zona rural, no Município de Divinolândia, Estado de São Paulo; e (05) Osmar Trevisan Júnior, brasileiro, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade com RG n. 27.452.682-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 285.703.948-45, residente e domiciliado na Chácara Boa Vista, zona rural, no Município de Sacramento, Estado de Minas Gerais (“Recuperandas”).

Processo nº 1001257-98.2018.8.26.0588

São Sebastião da Grama – SP

15 de setembro de 2020

1 DEFINIÇÕES

Os termos utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados neste Primeiro Aditivo, terão os significados que lhes são atribuídos no Plano. Tais termos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

2 RAZÕES AO PRIMEIRO ADITIVO

Este Primeiro Aditivo tem como objeto os Créditos dos Credores bancos públicos, assim entendidos como as instituições financeiras detentoras de Créditos e que detém a peculiaridade de se qualificarem como bancos cujo controle e/ou capital social é detido integral ou majoritariamente pelo Estado (“Bancos Públicos”).

Os Bancos Públicos representam relevante parte do endividamento das Recuperandas. Porém, após inúmeras negociações frustradas com os Bancos Públicos, em que sequer as tentativas de contato eram retornadas e contrapropostas foram realizadas, as Recuperandas foram surpreendidas com a informação, por parte dos Bancos Públicos, da existência de normativos internos que impediam a votação de qualquer plano de recuperação judicial que envolva produtores rurais.

Muito embora as Recuperandas estejam absolutamente convictas da postura abusiva dos Bancos Públicos, envidarão esforços para negociação dos Créditos dos Bancos Públicos fora do âmbito da recuperação judicial. Para tanto, confiam na informação de que fora da Recuperação Judicial possa haver uma negociação em boa-fé, o que inexistiu até o momento por parte dos Bancos Públicos.

Assim, as Recuperandas apresentam o presente Primeiro Aditivo, e se valem do disposto no art. 45, § 3^o, da Lei de Falências, que permite que o plano deixe de alterar o valor ou as condições originais de pagamento do crédito de determinado(s) credor(es).

¹ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 3^o O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Afora o dispositivo legal as Recuperandas estão embasadas em entendimento anterior do E. Des. prevento em caso análogo, no qual foi aplicado a art. 45, § 3º, reputando lícita a não inclusão de determinados credores da novação, “não existindo qualquer ilegalidade quanto sua exclusão”². No mesmo sentido outros precedentes do TJSP³⁻⁴.

3 MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES ORIGINAIS DE PAGAMENTO DOS BANCOS PÚBLICOS

Por meio deste Primeiro Aditivo fica estabelecido não será alterado o valor ou as condições originais de pagamento dos Créditos dos Bancos Públicos, nos termos do art. 45, § 3º, da LRF, incluindo as respectivas garantias e demais previsões contratuais. Para fins de clareza, fica estabelecido que os Créditos dos Bancos Públicos permanecerão nas condições originalmente contratadas, nos termos do art. 49, § 2º, da LRF, não havendo qualquer novação ou limitação de direitos.

Em caso de divergência entre o Plano e este Primeiro Aditivo no que diz respeito aos Bancos Públicos, prevalecerá o Primeiro Aditivo.

O Plano jamais poderá ser interpretado ou aplicado de forma a contrariar o que ora estabelecido no Primeiro Aditivo, de modo que os Banco Públicos não poderão, de forma alguma, ter qualquer impacto das disposições do Plano no que diz respeito aos seus Créditos, ainda que o Plano estabeleça de forma diferente.

São Sebastião da Grama - SP, 15 de setembro de 2020

Felipe Lollato
OAB/SC 19.174

Tiago Schreiner Lopes
OAB/SP 194.583

Aguinaldo Ribeiro Jr.
OAB/PR 56.525

Guilherme França
OAB/SP 324.907

² TJSP, Agravo 2050737-46.2018.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 17.05.2018.

³ TJSP, Agravo 2133872-53.2018.8.26.0000, Rel. Des. José Araldo Costa Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 10.12.2018.

⁴ TJSP, Agravo 2112093.81.2014.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, 10.12.2014.